

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PROJETO DE LEI Nº 5.346, DE 2009

Regulamenta a profissão de educador e educadora social e dá outras providências.

Autor: Deputado CHICO LOPES.

Relator: Deputado ASSIS MELO.

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Chico Lopes apresenta ao Congresso Nacional o projeto em epígrafe, dispondo sobre a profissão de educador e educadora social. De acordo com a proposta, trata-se de atividade fora do ambiente escolar, de caráter pedagógico e social, ligada à realização de ações afirmativas, mediadoras e formativas, exercida por profissional de nível médio de ensino.

Ainda segundo o texto, compete a esse profissional atuar junto a pessoas e comunidades em situação de risco ou vulnerabilidade social, violência e exploração física, psicológica ou prejudicados pela exclusão social; na preservação cultural e na promoção de povos e de comunidades remanescentes e tradicionais. Também atuam na realização de atividades sociais e educativas, em regime fechado, semiliberdade e meio aberto, para adolescentes e jovens envolvidos em atos infracionais; na realização de programas e projetos educativos destinados à população carcerária; no atendimento a pessoas portadoras de necessidades especiais; no enfrentamento à dependência de drogas; nas atividades sociais e educativas

para terceira idade e na promoção da cidadania e da educação ambiental; na promoção da arte e da educação; na difusão das manifestações folclóricas e populares da cultura brasileira e junto aos centros e conselhos tutelares, pastorais, comunitários e de direitos e às entidades recreativas, de esporte e lazer.

O Projeto comete ao Ministério da Educação a elaboração e a regulamentação de uma Política Nacional de Formação em Educação Social para esses profissionais, em diferentes níveis de escolarização e a manutenção de programas de educação continuada.

A iniciativa determina que União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adequem a denominação “educador ou educadora social” aos cargos cuja descrição de atividades está contida no texto do Projeto. Devem também criar e prover os cargos públicos de educadores e elaborar os planos de cargos, de carreira e de remuneração da profissão.

O autor justifica a iniciativa com extensa fundamentação, da qual destacamos o argumento de que “a criação da profissão de educador e educadora Social, além de valorizar estes agentes que tanto contribuem para o enfrentamento da dívida social brasileira, pode suscitar importantes debates acerca da educação no seu sentido mais pleno, com a abrangência que lhe dá o art.1º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, respondendo ao genuíno atendimento de interesses e necessidades sociais de nosso tempo”.

No prazo regimental não foram apresentadas Emendas.

Agora, apresento meu parecer reformulado, em razão das considerações realizadas juntamente com o Deputado Chico Lopes e representantes da categoria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Merece aplauso a iniciativa do nobre autor da proposição. De fato, a educação social é uma atividade profissional indispensável nas ações públicas de atenção, defesa e proteção a pessoas em situações de risco pessoal e social.

O enfrentamento das graves questões que cercam os cidadãos em situação de vulnerabilidade não pode prescindir de um grupo qualificado e bem preparado de profissionais com formação e competência para atuar no campo social e enfrentar os desafios dele decorrentes, aportando novas tecnologias, mais efetivas para a construção de sociedades inclusivas.

Nesse sentido, a profissão de educador social se impõe como presença obrigatória ao lado de outras atividades já consagradas na legislação, como assistentes sociais, psicólogos, pedagogos, sociólogos e advogados.

O educador social, nos termos da descrição do verbete 5153-05 da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) é um profissional de campo, que atua na abordagem, sensibilização e identificação das necessidades e demandas de pessoas vulneráveis ou em situação de vulnerabilidade, desenvolvendo atividades e ações de tratamento.

A aprovação do Projeto em análise, além de valorizar esses profissionais, fundamentais para o enfrentamento da dívida social brasileira, permitirá a adequada delimitação legal da profissão, elevando o patamar técnico do pessoal e garantindo segurança para a sociedade em relação aos profissionais contratados pelo Estado para atuar em tão delicada frente de trabalho.

Apesar de aplaudirmos o mérito da matéria, não podemos deixar de notar que o texto da Proposição cometeu alguns equívocos formais, que podem prejudicar a sua aprovação como um todo.

Notamos que a ementa do Projeto trata de criar a profissão. Na verdade, as profissões em geral não são criadas pela lei. As profissões surgem das necessidades humanas e se constituem a partir da

especialização de pessoas que atuam no provimento de tais atividades. Compete ao Estado apenas regulamentá-las em favor da proteção dos cidadãos, de modo que o exercício indiscriminado da atividade não ponha em risco o bem estar social. O caso da educação social não é diferente. Veja-se que, a propósito, a atividade já está descrita na CBO, o que atesta a existência da profissão e a presença de um grande número de pessoas já se ocupando dela.

Dessa correção decorre a substituição do profissional pela atividade, isto é, o Educador social pela Educação Social, em todo o texto. A inclusão do “pedagogo social e de profissionais com formação específica em Pedagogia Social,” visa apontar caminhos – sem engessá-lo – para que se possa futuramente pensar a estruturação de uma carreira profissional ao Educador Social de nível médio, com a possibilidade de obter título de curso superior, Cursos de Especialização, Mestrado e Doutorado em Pedagogia Social, tal como fazem os países de maior tradição nesta profissão e que já começam a ser oferecidos no Brasil. Trata-se, assim, da institucionalização da "Educação Social" como alternativa séria para enfrentar os graves problemas educacionais que o país sofre.

A nova redação do artigo 2º visa dar mais precisão teórica e conceitual ao que os próprios educadores sociais entendem como suas competências, sem fragmentação das atividades e dos conhecimentos. No Brasil, a literatura especializada tem se referido aos domínios sociocultural, sociopedagógico e sociopolítico como os campos de atuação profissional, de pesquisa e de formação continuada do Educador Social.

Além de comprometer a melhor técnica legislativa nos pontos citados, o texto, no art. 3º e no art. 4º, adota providências que são incompatíveis com o regime federativo e a reserva de iniciativa de lei, previstos na Constituição Federal.

De fato, o art. 3º fixa a competência do Ministério da Educação (MEC) em desacordo com a diretriz da Constituição Federal que reserva ao presidente da República a iniciativa sobre a organização e funcionamento da administração federal.

Por sua vez, o art. 4º fere novamente essa diretriz, invadindo a competência constitucionalmente reservada ao Poder Executivo para a iniciativa das leis que tratem dos servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Ademais, o dispositivo, ao cometer as obrigações de que trata também aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, fere o princípio federativo, já que, no âmbito desses entes da Federação, a competência para a matéria pertence, constitucionalmente, aos respectivos governadores e prefeitos, com a anuência das assembleias e câmaras legislativas locais.

Ainda no que tange ao artigo 4º, a modificação do seu inciso X contempla o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, bem como a inclusão da temática como parte constituinte das atribuições a serem desenvolvidas pelos profissionais da Educação Social.

Por fim, notamos também o emprego da expressão “ficam revogadas as disposições contrárias”, para fechamento do texto normativo. O emprego dessa cláusula genérica de revogação foi banida pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece, em seu art. 9º, que a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Entendemos, assim, que a melhor maneira de aperfeiçoar o Projeto é a formulação de um Substitutivo para sanar as imprecisões e aperfeiçoar a técnica legislativa do Projeto.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.346, de 20º9, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ASSIS MELO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.346 , DE 2009

Regulamenta Educação Social como profissão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Educação Social é a profissão do educador social, pedagogo social e de profissionais com formação específica em Pedagogia Social, nos termos desta Lei.

Art. 2º A Educação Social possui caráter sociocultural, sociopedagógico e sociopolítico e relaciona-se com a realização de ações afirmativas, mediadoras e formativas.

Art. 3º Fica estabelecido o Ensino Médio como o nível de escolarização mínima para o exercício da atividade.

Art. 4º São atribuições do Educador Social, em contextos educativos situados fora do âmbito escolar, as atuações que envolvem:

I – as pessoas e comunidades em situação de risco ou vulnerabilidade social, violência, exploração física e psicológica;

II – a preservação cultural e promoção de povos e comunidades remanescentes e tradicionais;

III – os segmentos sociais prejudicados pela exclusão social: mulheres, crianças, adolescentes, negros, indígenas e homossexuais;

IV – a realização de atividades socioeducativas, em regime fechado, semiliberdade e meio aberto, para adolescentes e jovens envolvidos em atos infracionais;

V – a realização de programas e projetos educativos destinados à população carcerária;

VI - as pessoas portadoras de necessidades especiais;

VII - o enfrentamento à dependência de drogas;

VIII – as atividades socioeducativas para terceira idade;

IX - a promoção da educação ambiental;

X – a promoção dos direitos humanos e da cidadania.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ASSIS MELO
Relator